LEI Nº 1259/2024 DE 22 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: "*Autoriza a criação de Programa de incentivo a Regularização Fiscal, para a concessão de parcelamento, anistia e isenção de juros e multas aos contribuintes do Município de Potim, para a quitação à vista de tributos municipais e multas isoladas inscritas ou não em dívida ativa, e dá outras providências*".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Programa de Incentivo a Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Potim - SP que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, em atraso, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I - Para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 95% (noventa e cinco por cento) sobre os débitos adimplidos até 30 de abril de 2024;

b) 85% sobre os débitos adimplidos até 31 de maio de 2024.

II - Para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 31 de maio de 2024, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

b) 70% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

c) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas; e

d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente 02 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 2° - As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

Art. 3° - A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária até o ano de 2023.

Art. 4° Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, nos prazos que tratam os incisos I e II do art. 1º terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

Art. 5° - Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referido no art. 1º.

§ 1° - O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2° - Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 6° - O Termo de Confissão de Dívida conterá clausula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Parágrafo Único. O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o artigo 1° desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao ano de 2024, e ainda, desde que proceda a sua regularização cadastral junto ao setor de Arrecadação Tributária do Município.

Art. 7° - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativo a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8° - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1° - Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais, serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§ 3° - As custas judiciais, honorários advocatícios e despesas incidentes serão suportadas pelo devedor, não incidindo sobre elas o disposto no artigo 1°.

§ 4° - Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, observado o valor mínimo de equivalente 02 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 9° - Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente Lei.

Art. 10 – Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Potim em 22 de março de 2024.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Nótula: Texto de lei publicado na Secretaria de Administração em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87, em 22 de março de 2024.

Raphaela Caroline Pedroso Abrantes
Secretária de Administração

Heloisa Helena Leite
Chefe do Setor de Expediente